MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	10835.001129/2001-65
Recurso nº	:	133.264
Sessão de	:	21 de junho de 2006
Recorrente	:	MECÂNICA RICCI
Recorrida	:	DRJ-PRESIDENTE PRUDENTE/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.274

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

RELATÓRIO

Trata o processo acima identificado de solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, pagas em percentual superior à alíquota de 0,5%, a empresa ingressou em 07/08/2001, através de seus procuradores Dr. José Pascoal Pires Maciel e Dra. Cristina Lúcia Paludeto Parizzi com a petição de fls. 01/30 ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, fundamentando sua pretensão no art. 66 da lei nº 8.383 de 1991, no art. 170 do CTN e na instrução Normativa (IN) – SRF nº 21 de 1997.

A interessada alegou ter impetrado Ação Ordinária Declaratória c/c Repetição de Indébito em relação ao FINSOCIAL, em face das majorações, constitucionalmente indevidas, o que foi procedente, a ação transitou em julgado em julho de 2000. O pleito foi indeferido em julgamento de primeira instancia, nos termos da decisão DRJ/ RPO Nº 8.162, de 25/05/2005 (fls. 137/141), cuja ementa dispõe, *in verbis*:

> "DECISAO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.
> Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do titulo judicial.
> Solicitação Indeferida"

Cientificada do teor da decisão de primeira instância no dia 13/06/2005, a interessada apresentou tempestivamente o recurso voluntário no dia 12/07/2005 (fls. 144/190), ao Terceiro Conselho de Contribuinte, requere, essencialmente, que seja deferida a produção de prova pericial, a observância ao direito de defesa , cita ainda, que a compensação administrativa já é deferida pelos tribunais.

É o Relatório.

Processo nº : 10835.001129/2001-65
Resolução nº : 302-1.274

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Conforme relatado, a Delegacia da Receita federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, indeferiu a solicitação da ora recorrente para compensar tributos pagos indevidamente, no caso Finsocial, com débitos da Cofins.

A decisão adotada teve como suporte a falta de prova da desistência da execução da sentença judicial.

Ainda que no recurso apresentado a este colegiado não tenha sido aportada a certidão que comprova a referida desistência, em homenagem a busca da verdade material, proponho que seja convertido o julgamento em diligência para que seja juntada a prova necessária.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora